



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir ao deficiente um estágio de trabalho de 12 meses sem perda do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os seguintes parágrafos 2º-A e 2º-B:

Art. 20

.....

§2º-A. A concessão do benefício referido no **caput** deste artigo não é prejudicada pelo exercício de atividade profissional pelo deficiente, desde que esta não ultrapasse um período de 12 meses a cada 3 anos.

§ 2º-B. A realização de curso ou outra atividade de formação profissional não remunerada não configura capacidade para o trabalho para fins de cancelamento do benefício referido no **caput** conforme o § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF recebeu correspondência da Câmara Municipal de Bebedouro na qual ela pleiteia a possibilidade de que o deficiente possa tentar inserir-se no mercado de trabalho sem a perda imediata do benefício da assistência social. Seu objetivo maior é incentivar a integração do portador de deficiência ao mercado de trabalho.

Entendemos que a proposta tem um grande mérito, pois permite ao deficiente uma integração mais valiosa na sociedade, aquela que se dá por meio do trabalho, e não pela dependência dos programas de assistência social. Para tanto, apresentamos este Projeto de Lei que permite ao deficiente a realização de um estágio profissional de 12 meses, em cada período de três anos, sem perda do benefício da LOAS.

Preocupamo-nos também em permitir ao deficiente a realização de curso ou qualquer outra atividade de formação profissional não remunerada sem configurar condições para perda do benefício. Aqui, o objetivo é permitir que o deficiente qualifique-se para o exercício da atividade profissional, um passo necessário para atingir a independência no mercado de trabalho.

Em termos financeiros, o único impacto possível para o Tesouro será positivo, na medida em que a única consequência possível da atividade permitida por esta Lei será a independência econômica do beneficiário e o posterior cancelamento do benefício. Em termos sociais, é uma forma de tornar mais livre o cidadão deficiente, o qual poderá optar em permanecer no programa de assistência social ou buscar sua inserção de forma segura no mercado de trabalho.

Sala das sessões, de de 2007

DEP. JORGE TADEU MUDALEN
DEM/SP